



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000012/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.894 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ RODOLPHO MARSICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional, que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas odontológicas incorridas com o profissional Marcio Henrique Garcia de fls. 73 a 79, excluído o valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico (fls. 77 e 78), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 6/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2003, por intermédio do qual lhe reduziu o imposto a restituir do contribuinte de R\$ 8.532,55 para R\$ 2.759,12, tendo em vista a glosa do valor de R\$ 1.272,00 correspondente à dedução indevida com dependentes por falta de comprovação da relação de dependência de Luiz Atilio de Faria Marsico (27 anos); glosa do valor de R\$ 1.998,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução e glosa do valor de R\$ 17.724,31, indevidamente deduzido a título de despesas médicas com não dependente; glosadas também por falta de comprovação do efetivo pagamento, as despesas médicas com Márcio Henrique Garcia e José Carlos Serra Miranda, no montante de R\$ 16.050,00.

Apreciada a Impugnação (fl.1/5), na qual o Recorrente admitiu a indutibilidade dos gastos com o filho Luiz Atilio, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 98/103), pela ausência de elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos foram efetuados.

Nas razões de Voluntário (fls. 106/111), o Recorrente sustentou que o valor de R\$ 16.050,00 relativamente a despesas odontológicas incorridas com os profissionais Márcio Henrique Garcia e José Carlos Serra Miranda, estariam amparadas pelos documentos de fls. 68/78 apresentados no curso do procedimento de fiscalização.

Era o der essencial a ser relatado.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Diante do reconhecimento da dedução indevida com dependente relativa ao filho Luiz Atilio, à época dos fatos com 27 anos, prejudicada a insurgência com a dedução indevida com despesas médicas e com instrução deste, pela simples razão da confessada e incontroversa ausência da necessária relação de dependência.

Infundada a alegação de dedutibilidade desses valores (1/6 do valor total do plano de saúde), por se tratar de “contribuição espontânea em benefício do descendente, não importando seja ou não ainda dependente”, por ausência de previsão legal, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º.

Logo, o litígio recursal se cinge apenas às despesas médicas e a não comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviço dos profissionais Marcio Henrique Garcia e Jose Carlos Serra Miranda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Às fls. 70 e seguintes há recibos de despesas médicas odontológicas dos profissionais Marcio Henrique Garcia e Jose Carlos Serra Miranda.

Os recibos do profissional Jose Carlos Serra Miranda de fls. 70 a 72, não indicam o endereço do estabelecimento. Logo, ausente requisito legal para fins de reconhecimento de seu valor probante.

Da análise dos recibos de fls. 73 a 79, emitidos pelo profissional Marcio Henrique Garcia, é de se constatar que todos preenchem os requisitos exigidos pela lei. Há indicação do endereço do estabelecimento, CPF, CRO, além de ser emitido em favor do Recorrente e de seus dependentes (fl. 81), à exceção dos recibos de fls. 77 e 78, no valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico (não dependente).

Reconheço pois, a dedutibilidade das despesas médicas odontológicas incorridas com o profissional Marcio Henrique Garcia de fls. 73 a 79, excluído o valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insigne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em
recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade
destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração
com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada
mais há nos autos que desabone tais documentos.*

Ante ao exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso, com vistas a reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas odontológicas incorridas com o profissional Marcio Henrique Garcia de fls. 73 a 79, excluído o valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico (fls. 77 e 78).

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández